

PARECER Nº 257/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 23239/2023

Autoria – Vereador Dilemário Alencar

Assunto – Projeto de Lei Ordinária que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de vídeos educativos antidrogas nas aberturas de shows e eventos culturais no município de Cuiabá e dá outras providências.*”

I - Relatório

Destaca o Autor que o Projeto de Lei tem como proposta trazer entendimento a população dos riscos e as consequências das drogas sobre a saúde mental e física, sendo um dos aspectos mais importantes para conter os efeitos negativos desse problema. Além dos danos ao organismo do usuário, o uso de substâncias ilícitas gera impactos sociais econômicos em larga escala.

Sabe-se que há um enorme potencial de dependência química causada pelo uso de diversas substâncias e drogas em geral. E seu consumo não é apenas um caso de polícia.

Assevera que é responsabilidade do Estado e da sociedade como um todo, que tem o dever de resgatar a dignidade das pessoas dependentes e de investir no futuro de uma população promissora e capaz. O vício nas drogas não prejudica somente seus usuários. Ele afeta a família e toda a comunidade.

Sustenta que independentemente de ser considerado lícito ou ilícito, o rol de prejuízos não deixa de ser enorme. A conscientização e a demonstração dos malefícios ajudarão a, possivelmente, reduzir o número de pessoas que fazem seu uso, e principalmente, evitar que outras pessoas entrem para este mundo que não lhe será benéfico. Assim, o objetivo deste Projeto de Lei é ajudar no acesso à informação, na conscientização, prevenção e no combate às drogas, usando como veículo a exibição de vídeos educativos em locais onde há concentração de pessoas.

É o Relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA



CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. (NÃO OCORRÊNCIA)

A questão importante para o momento é verificar com segurança se a proposta fere o princípio da separação dos poderes quanto à iniciativa.

O tema versa sobre a proteção à saúde e, nesse quesito, a Constituição assegura que os entes federados todos devem agir em cooperação para que a saúde da população seja preservada.

Não se vislumbra óbice ao exercício da competência suplementar do município quanto a proteção da saúde, prevista no **Art. 30, inciso II da CF.**

Havendo a competência do ente, a primeira questão relevante cinge-se quanto à reserva de iniciativa.

Vamos analisar o conteúdo da proposição e ver a quem a norma é destinada. Vejamos excertos do **projeto de lei do autor**:

“Art. 1º - É obrigatória a exibição de vídeos educativos Antidrogas, para fins de acesso à informação, conscientização, prevenção e combate ao uso de substâncias alucinógenas ou entorpecentes, na abertura de todos os shows artísticos e eventos culturais com aglomeração de público no Município de Cuiabá.

§1º Entendem-se por eventos culturais, shows musicais, teatrais e de dança, bem como outros acontecimentos similares, **organizados pela sociedade civil e pelo Poder Público Municipal**, com mais de 100 (cem) pessoas.

(...)

Art. 2º - **A criação dos vídeos educativos será de responsabilidade dos produtores de shows ou eventos culturais** realizados no



Município de Cuiabá.”

A obrigação criada pelo projeto tem dois destinatários: a iniciativa privada e o poder público (*in casu*, o Poder Executivo), conforme o 1º do art. 1º. Ou seja, caberá ao organizador do evento com mais de 100 (cem) pessoas providenciar a criação e a transmissão dos vídeos (art. 2º) seja ele o particular ou o poder executivo municipal.

Nesse caso, a iniciativa não é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, visto que não viola o teor das vedações do art. 27 da LOM.

Nesse sentido a jurisprudência também concorda com a **ausência de vício de iniciativa**.

Vide decisão do TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.106, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A EXIBIÇÃO DE VÍDEOS EDUCATIVOS ANTIDROGAS NAS ABERTURAS DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS, **IMPONDO NORMAS DE CONDUTA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO – NÃO VERIFICAÇÃO – COMPETÊNCIA MUNICIPAL SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA** (CULTURA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE) – EXEGESE DO ARTIGO 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 1 E 3, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MATÉRIA, AINDA, CUJA NORMATIZAÇÃO **NÃO SE CARACTERIZA COMO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO** – AÇÃO IMPROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 20849698420188260000 SP 2084969-84.2018.8.26.0000, Relator: Ferraz de Arruda, Data de Julgamento: 29/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/09/2018)

1.2.DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Entretanto, a matéria deve observar a questão de fundo da norma que se pretende editar.

A proposta cria obrigações à iniciativa privada para que se possa realizar eventos culturais de qualquer espécie no território do município com mais de 100 (cem) pessoas e o descumprimento da norma gerará penalidade, conforme destaca o art. 4º do projeto de lei.

Pois bem, a constitucionalidade material é a ***compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual***. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais. Neste ponto, faz-se necessário averiguar **se a proposição em análise ofende o princípio da razoabilidade e da livre concorrência (art. 170, caput e inciso IV15 da CRFB/1988)**.



Embora seja nobre o propósito do autor de promover ampla conscientização acerca dos malefícios causados pelo uso de álcool e drogas, verifica-se que há incompatibilidade entre o pretendido pela proposição e as normas que informam a Constituição vigente.

A medida proposta traria um ônus aos promotores de eventos e shows realizados no Município de Cuiabá a inserir as mensagens educativas nos ingressos e também durante os shows, o que estaria a infringir o princípio da livre concorrência e livre iniciativa, consagrado pelo art. 170, IV da CRFB/1988.

A imposição estatal que ora se pretende criar apresenta-se como uma ***ingerência indevida do Estado em esfera reservada à iniciativa privada. Não é razoável repassar para uma pequena parcela dos particulares um encargo que é da alçada do Poder Público. Existem outros meios de se promoverem campanhas de conscientização da população sem incorrer em tal impropriedade.***

Embora o projeto trate de proposta que objetiva beneficiar a coletividade, na busca pela prevenção do uso de álcool e drogas e conscientização de seus malefícios, é mais adequado que tal medida seja financiada pela própria sociedade, de maneira equânime, o que pode ser alcançado mediante o custeio de campanhas com recursos oriundos da tributação. Não é razoável repassar para uma pequena parcela dos particulares (no caso, os promotores de shows e eventos) um encargo que é da alçada do todo. O Poder Público é que deveria implementar tais medidas, valendo-se dos recursos do Erário.

Nesse ponto, **a proposição viola a Constituição, apresentando vício material.**

Caso o projeto versasse apenas quanto a obrigação endereçada ao Poder Público, sua viabilidade constitucional estaria assegurada pelos motivos alhures expostos, mas tendo em visto que o autor optou por dispor o texto tal como se apresenta a proposta encontra óbice insanável, a menos que o autor reavalie o alcance da proposta em comento.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende às exigências regimentais.

O Projeto **atende parcialmente** as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Caso a matéria seja aprovada pelo Plenário em desacordo com este parecer quanto à constitucionalidade, antes de ser definitivamente votada na sua redação final, deverá retornar para correção do texto quanto às normas de técnica legislativa para sofrer emendas de redação.



CONCLUSÃO

Considerando o vício material, por violar o princípio da livre iniciativa (art. 170, IV da CF) a matéria não deve prosperar sob a questão constitucional.

VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 6 de março de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370037003000300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 07/03/2024 13:06

Checksum: **8D19B8D0426FEF20BD99B70338C97DF11EDD14FA6FC7D6B4FAC1A3689827359E**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 370037003000300039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.